

### SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS

(Obs.: Vide [A Emenda Constitucional n.º 24](#), de 9 de dezembro de 1999.)

**Art. 654** - O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento. (Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 1º** - Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67 - Vide [Lei n.º 7.221](#), de 02-10-84, DOU 03-10-84)

**§ 2º** Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituírem. (Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67 - Vide [Lei n.º 7.221](#), de 02-10-84, DOU 03-10-84)

**§ 3º** - Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Parágrafo incluído pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pela [Lei n.º 6.087](#), de 16-07-74, DOU 17-07-74)

**§ 4º** - Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos: (Parágrafo incluído pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**a)** idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos; (Alínea incluída pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**b)** idoneidade para o exercício das funções. (Alínea incluída pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 5º** - O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região: (Parágrafo incluído pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**a)** pela remoção de outro Presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato; (Alínea incluída pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pela [Lei n.º 6.090](#), de 16-07-74, DOU 17-07-74)

**b)** pela promoção do substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento. (Alínea incluída pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 6º** - Os Juizes do Trabalho, Presidentes de Junta, Juizes Substitutos e suplentes de Juiz tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao Presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região. (Parágrafo incluído pelo [Decreto-Lei n.º 9.797](#), de 09-09-46, DOU 11-09-46 e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 655** - Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67, por ser repetição do § 6º do art. 654.

**Art. 656** - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. *(Redação dada pela **Lei n.º 8.432**, de 11-6-92, DOU 12-06-92)*

**§ 1º** - Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. *(Parágrafo acrescentado pela **Lei n.º 8.432**, de 11-6-92, DOU 12-06-92)*

**§ 2º** - A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar. *(Parágrafo acrescentado pela **Lei n.º 8.432**, de 11-6-92, DOU 12-06-92)*

**§ 3º** - Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. *(Parágrafo acrescentado pela **Lei n.º 8.432**, de 11-6-92, DOU 12-06-92)*

**§ 4º** - O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela **Lei n.º 8.432**, de 11-6-92, DOU 12-06-92)*

**Art. 657** - Os Presidentes de Juntas e os Presidentes Substitutos perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

**Art. 658** - São deveres precípuos dos Presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função: *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

**a)** manter perfeita conduta pública e privada; *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

**b)** abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação; *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

**c)** residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional; *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

**d)** despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a 1 (um) dia de vencimento para cada dia de retardamento. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

**Art. 659** - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

**I** - presidir às audiências das Juntas;

**II** - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

**III** - dar posse aos Juízes classistas nomeados para a Junta, ao chefe de Secretaria e aos demais funcionários da Secretaria;

**IV** - convocar os suplentes dos Juízes classistas, no impedimento destes;

**V** - representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer Juiz classista a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727; *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)*

**VI** - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

**VII** - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

**VIII** - apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

**IX** - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação. (*Inciso acrescentado pela Lei n.º 6.203, de 17-04-75, DOU 18-04-75*)

**X** - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. (*Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.270, de 17-04-96, DOU 18-04-96*)

#### **SEÇÃO IV** **Dos Juízes Classistas das Juntas**

(*Obs.: A Emenda Constitucional n.º 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu a representação classista.*)

**Art. 660** - Os Juízes classistas das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

**Art. 661** - Para o exercício da função de Juiz classista da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

**a)** ser brasileiro; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**b)** ter reconhecida idoneidade moral;

**c)** ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**d)** estar no gozo dos direitos civis e políticos;

**e)** estar quite com o serviço militar;

**f)** contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

**Parágrafo único** - A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea *f* deste artigo é feita mediante declaração do respectivo Sindicato.

**Art. 662** - A escolha dos Juízes classistas das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao Presidente do Tribunal Regional. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

**§ 1º** - Para esse fim, cada Sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de 3 (três) nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1º a 3º. (*Redação dada pela Lei n.º 5.657, de 04-06-71, DOU 08-06-71*)

**§ 2º** - Recebidas as listas pelo Presidente do Tribunal Regional, designará este, dentro de 5 (cinco) dias, os nomes dos Juízes classistas e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

**§ 3º** - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do Juiz classista ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

**§ 4º** - Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão. *(Redação dada pela **Lei n.º 2.244**, de 23-06-54, DOU 30-06-54)*

**§ 5º** - Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente providenciará a designação de novo Juiz classista ou suplente. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**§ 6º** - Em falta de indicação pelos Sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e económicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem Sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função. *(Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**Art. 663** - A investidura dos Juízes classistas das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período. *(Redação dada pela **Lei n.º 2.244**, de 23-06-54, DOU 30-06-54)*

**§ 1º** - Na hipótese da dispensa do Juiz classista a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta. *(Redação dada pela **Lei n.º 2.244**, de 23-06-54, DOU 30-06-54)*

**§ 2º** - Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia serão designados novo Juiz classista e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

**Art. 664** - Os Juízes classistas das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar.

**Art. 665** - Enquanto durar sua investidura, gozam os Juízes classistas das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

**Art. 666** - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os Juízes classistas das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

**Art. 667** - São prerrogativas dos Juízes classistas das Juntas, além das referidas no art. 665:

**a)** tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;

**b)** aconselhar às partes a conciliação;

**c)** votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;

**d)** pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

**e)** formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

### **CAPÍTULO III DOS JUÍZOS DE DIREITO**

**Art. 668** - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

**Art. 669** - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

**§ 1º** - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

**§ 2º** - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

## **CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

### **SEÇÃO I Da Composição e do Funcionamento**

**Art. 670** - Os Tribunais Regionais compor-se-ão: 1ª Região, de 54 (cinquenta e quatro) juízes, sendo 36 (trinta e seis) togados, vitalícios, e 18 (dezoito) classistas, temporários; 2ª Região, de 64 (sessenta e quatro) juízes, sendo 42 (quarenta e dois) togados, vitalícios e 22 (vinte e dois) classistas, temporários; 3ª Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios e 12 (doze) classistas, temporários; 4ª Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios e 12 (doze) classistas, temporários; 5ª Região, de 29 (vinte e nove) juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios e 10 (dez) classistas, temporários; 6ª Região, de 18 (dezoito) juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 7ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 8ª Região, de 23 (vinte e três) juízes, sendo 15 (quinze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários; 9ª Região, de 28 (vinte e oito) juízes, sendo 18 (dezoito) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; 10ª Região, de 17 (dezessete) juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 11ª Região, de 6 (seis) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 12ª Região, de 18 (dezoito) juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 13ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 14ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 15ª Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; 16ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 17ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 18ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 19ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 20ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 2ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 22ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 23ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 24ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

*Obs.: Este artigo foi alterado pelas seguintes Leis:*

- Lei n.º 6.241/75 (criou a 9ª Região);
- Lei n.º 6.635/79 (alterou a composição da 2ª Região);
- Lei n.º 6.904/81 (alterou a composição da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões);
- Lei n.º 6.915/81 (criou a 11ª Região);
- Lei n.º 6.927/81 (criou a 10ª Região);
- Lei n.º 6.928/81 (criou a 12ª Região);
- Lei n.º 7.119/83 (alterou a composição da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Regiões);
- Lei n.º 7.324/85 (criou a 13ª Região);
- Lei n.º 7.325/85 (alterou a composição da 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª Regiões);
- Lei n.º 7.520/86 (criou a 15ª Região);
- Lei n.º 7.523/86 (criou a 14ª Região);
- Lei n.º 7.671/88 (criou a 16ª Região);
- Lei n.º 7.819/91 (criou a 19ª Região);
- Lei n.º 7.842/89 (alterou a composição da 12ª Região);
- Lei n.º 7.872/89 (criou a 17ª Região);
- Lei n.º 7.873/89 (criou a 18ª Região);
- Lei n.º 7.911/89 (alterou a composição da 4ª Região);
- Lei n.º 7.962/89 (alterou a redação do inciso VII do art. 33 da Lei n.º 7.729/89);
- Lei n.º 8.215/91 (criou a 21ª Região);
- Lei n.º 8.217/91 (alterou a composição da 8ª Região);



- Lei n.º 8.221/91 (criou a 22ª Região);
- Lei n.º 8.233/91 (criou a 20ª Região);
- Lei n.º 8.430/92 (criou a 23ª Região);
- Lei n.º 8.431/92 (criou a 24ª Região);
- Lei n.º 8.471/92 (alterou a composição da 6ª Região);
- Lei n.º 8.473/92 (alterou a composição da 15ª Região);
- Lei n.º 8.474/92 (alterou a composição da 10ª Região);
- Lei n.º 8.480/92 (alterou a composição da 2ª Região);
- Lei n.º 8.491/92 (alterou a composição da 4ª Região);
- Lei n.º 8.492/92 (alterou a composição da 9ª Região);
- Lei n.º 8.493/92 (alterou a composição da 5ª Região);
- Lei n.º 8.497/92 (alterou a composição da 3ª Região);
- Lei n.º 8.531/92 (alterou a composição da 1ª Região);
- Lei n.º 8.621/93 (alterou a composição da 12ª Região);
- Lei n.º 8.947/94 (alterou a composição da 8ª Região).

**§ 1º** - (VETADO)

**§ 2º** - Nos Tribunais Regionais constituídos de 6 (seis) ou mais Juízes togados, e menos de 11 (onze), 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre Juízes do Trabalho, Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** - (VETADO)

**§ 4º** - Os Juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

**§ 5º** - Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz classista.

**§ 6º** - Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus Juízes, observados, na convocação de Juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antigüidade, alternadamente.

**§ 7º** - Dentre os seus Juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

**§ 8º** - Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, 12 (doze) Juízes. Cada Turma se comporá de 3 (três) Juízes togados e 2 (dois) classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

**Art. 671** - Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no [art. 648](#), sendo idêntica a forma de sua resolução.

**Art. 672** - Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus Juízes, dos quais, no mínimo, 1 (um) representante dos empregados e outro dos empregadores.

**§ 1º** - As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus Juízes, entre eles os 2 (dois) classistas. Para a integração desse *quorum*, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.

**§ 2º** - Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos Juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 116 da Constituição).

*Obs.: Vide [Artigo 97](#) da Constituição de 1988.*

**§ 3º** - O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais Juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto

de qualidade.

**§ 4º** - No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

**Art. 673** - A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno.

## **SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 674** - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas 24 (vinte e quatro) Regiões seguintes:

- 1ª Região** - Estado do Rio de Janeiro;
- 2ª Região** - Estado de São Paulo;
- 3ª Região** - Estado de Minas Gerais;
- 4ª Região** - Estado do Rio Grande do Sul;
- 5ª Região** - Estado da Bahia;
- 6ª Região** - Estado de Pernambuco;
- 7ª Região** - Estado do Ceará;
- 8ª Região** - Estados do Pará e do Amapá;
- 9ª Região** - Estado do Paraná;
- 10ª Região** - Distrito Federal;
- 11ª Região** - Estados do Amazonas e de Roraima;
- 12ª Região** - Estado de Santa Catarina;
- 13ª Região** - Estado da Paraíba;
- 14ª Região** - Estados de Rondônia e Acre;
- 15ª Região** - Estado de São Paulo (área não abrangida pela jurisdição estabelecida na 2ª Região);
- 16ª Região** - Estado do Maranhão;
- 17ª Região** - Estado do Espírito Santo;
- 18ª Região** - Estado de Goiás;
- 19ª Região** - Estado de Alagoas;
- 20ª Região** - Estado de Sergipe;
- 21ª Região** - Estado do Rio Grande do Norte;
- 22ª Região** - Estado do Piauí;
- 23ª Região** - Estado do Mato Grosso;
- 24ª Região** - Estado do Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único** - Os Tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região), Belém (8ª Região), Curitiba (9ª Região), Brasília (10ª Região), Manaus (11ª Região), Florianópolis (12ª Região), João Pessoa (13ª Região), Porto Velho (14ª Região), Campinas (15ª Região), São Luís (16ª Região), Vitória (17ª Região), Goiânia (18ª Região), Maceió (19ª Região), Aracaju (20ª Região), Natal (21ª Região), Teresina (22ª Região), Cuiabá (23ª Região) e Campo Grande (24ª Região).

**Art. 675 e 676** - *Revogados pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68.*

**Art. 677** - A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

**Art. 678** - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

**I** - ao Tribunal Pleno, especialmente:

**a)** processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

**b)** processar e julgar originariamente:

**1** - as revisões de sentenças normativas;

**2** - a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

**3** - os mandados de segurança;

**4** - as impugnações à investidura de Juízes classistas e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

**c)** processar e julgar em última instância:

**1** - os recursos das multas impostas pelas Turmas;

**2** - as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

**3** - os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

**d)** julgar em única ou última instância:

**1** - os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

**2** - as reclamações contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários;

**II** - às Turmas:

**a)** julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, a;

**b)** julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

**c)** impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas e dos Juízes de Direito que as impuserem.

**Parágrafo único** - Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do inciso I da alínea c do item 1, deste artigo.

**Art. 679** - Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do item 1, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

**Art. 680** - Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

**a)** determinar às Juntas e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

**b)** fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

**c)** declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

**d)** julgar as suspeições argüidas contra seus membros;

**e)** julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

**f)** requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

**g)** exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

**Art. 681** - Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse



perante os respectivos Tribunais.

**Parágrafo único** - Revogado pela **Lei n.º 6.320**, de 05-04-76, DOU 07-04-76.

**Art. 682** - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

**I** - Revogado pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68;

**II** - designar os Juízes classistas das Juntas e seus suplentes;

**III** - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos Juízes classistas e suplentes das Juntas;

**IV** - presidir às sessões do Tribunal;

**V** - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

**VI** - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

**VII** - convocar suplentes dos Juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;

**VIII** - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes, Juízes classistas e Juízes representantes classistas nos casos previstos no **art. 727 e seu parágrafo único**;

**IX** - despachar os recursos interpostos pelas partes;

**X** - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

**XI** - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

**XII** - distribuir os feitos, designando os Juízes que os devem relatar;

**XIII** - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

**XIV** - assinar as folhas de pagamento dos Juízes e servidores do Tribunal.

**§ 1º** - Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos.

**§ 2º** - Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antigüidade dos suplentes desimpedidos.

**§ 3º** - Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

**Art. 683** - Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

**§ 1º** - Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**§ 2º** - Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais**

**Art. 684** - Os Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

**Parágrafo único** - Aos Juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do [art. 661](#).

**Art. 685** - A escolha dos Juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões.

**§ 1º** - Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3 (três) nomes.

**§ 2º** - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça.

**Art. 686** - *Suprimido pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46.*

**Art. 687** - Os Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo Presidente.

**Art. 688** - Aos Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do [art. 663](#), sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o [art. 685](#), ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos [arts. 665 e 667](#).

**Art. 689** - Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os Juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

**Parágrafo único** - Os Juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) por processo retido.

## **CAPÍTULO V**

### **DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 690** - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único** - O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

**Art. 691 e 692** - *Revogados pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 21-01-46.*

#### **SEÇÃO II**

##### **DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Art.s 693 a 694** - *Não recepcionados pela Constituição Federal. Ver [artigos 111 e seguintes](#).*

**Art. 695** - *Suprimido pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46.*

**Art. 696** - Importará em renúncia o não-comparecimento do membro do Tribunal, sem motivo justificado, a mais de 3 (três) sessões ordinárias consecutivas.

**§ 1º** - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o presidente do tribunal comunicará

imediatamente o fato ao Ministro da Justiça, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 2º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693.

Obs.: Vide **Lei Complementar n.º 35**, de 14-03-79, DOU 14-03-79.

**Art. 697** - Em caso de licença superior a 30 (trinta) dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 698** - *Suprimido pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46.*

**Art. 699** - O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos nove de seus juízes, além do Presidente.

**Parágrafo único.** As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno.

Obs.: Vide pela **Lei n.º 7.701**, de 21.12.1988, DOU 22-12-88.

**Art. 700** - O Tribunal reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

**Art. 701** - As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade.

**§ 1º** - As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência.

**§ 2º** - Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolver a maioria de seus membros.